



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ
Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19
FONE: 088-565-0209

LEI MUNICIPAL Nº 1.185/02

Acopiara, 05 de julho de 2002.

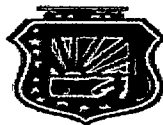
EMENTA: ALTERA A LEI 1.101 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (PCC) DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Acopiara, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituído nos termos desta Lei, o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro de Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Acopiara.

Art. 2º – O art. 16 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ
Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19
FONE: 088-565-0209

Art. 16. A progressão horizontal é a passagem do integrante do Quadro do magistério de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento de capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á, também, pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

§ 2º - aos fatores de que trata o "caput" deste artigo e o parágrafo anterior serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em lei.

§ 3º - Nos níveis iniciais das classes, o fator atualização profissional, terá maior ponderação do que o fator produção profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 4º - Considera-se componente do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 5º - Considera-se componente do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação as quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 6º - Os cursos previstos neste artigo, como os itens da produção profissional e os já apresentados para tal finalidade, serão considerados uma única vez.

Art. 3º - O artigo 17 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ
Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19
FONE: 088-565-0209

Art. 17 – A promoção é a passagem automática do servidor por nova habilitação ou titulação da classe e referência em que se encontra para referência inicial de uma outra classe, através da **via acadêmica**, considerando o fator habilitação ou titulação acadêmica, obtida em grau superior ou pós-graduação.

Art. 4º – O artigo 18 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 – A promoção só se dará pela via acadêmica e tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Parágrafo Único – Fica assegurada a promoção pela a via acadêmica, na referência inicial da classe imediatamente superior, mediante requerimento acompanhado do respectivo diploma e/ou certificado de nova habilitação e/ou titulação.

Art. 5º – O artigo 19 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 – Cada classe terá cinco níveis de referencias, representados pelas letras A, B, C, D, e E.

Parágrafo Único – Cada classe de docente é composta por cinco referências, como também cada classe da Categoria Suporte Pedagógica, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da evolução funcional prevista nesta Lei, com percentual de 3% (três por cento) de uma referência para outra, sempre calculado sobre a referência inicial.

Art. 6º – O artigo 20 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA
ESTADO DO CEARÁ
Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acoiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19
FONE: 088-565-0209

Art. 20 – O cálculo dos salários correspondentes à cada referência será feito multiplicando-se o valor do vencimento do quadro, equivalente à referência “A”, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a tabela seguinte:

REFERÊNCIAS	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,03
C	1,06
D	1,09
E	1,12

Parágrafo Único – O vencimento de cada classe, seguido de suas respectivas referências, está especificado na tabela de vencimento, anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 7º – O artigo 21 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 – A progressão estabelecida no Art. 16, deve ser realizada de acordo com os procedimentos da Secretaria de Educação, aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei.

Art. 8º – O artigo 22 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – Para fins de progressão horizontal a que se refere o art. 16, serão observadas as seguintes características fundamentais:

- I – A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II – Qualificação em instituições credenciais;
- III – Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos propostos para o sistema de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ
Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acopiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19
FONE: 088-565-0209

- IV – Assiduidade;
- V – Comportamento observável pelo servidor;
- VI – Prévio conhecimento, pelo servidor avaliado, dos critérios de avaliação;
- VII – conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação a que foi submetido;
- VIII – capacidade técnica do avaliador.

Art. 9º – O artigo 23 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 – No caso da progressão horizontal pela via não acadêmica, 50% (cinquenta por cento) dos profissionais ocupante de cargos de mesma classe e referência serão beneficiados.

Art.10 – O artigo 24 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 – Para fins da progressão horizontal previsto no Art. 16, deverá ser cumprido o interstício mínimo, de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do magistério, na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior, após o estágio probatório.

Art.11 – O artigo 25 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 – A progressão pela via não acadêmica ocorrerá anualmente, sempre no mês de maio e terá data inicial 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art.12 – O artigo 26 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ
Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acoiara - Ce.
C.G.C. 07.847.379/0001-19
FONE: 088-565-0209

Art. 26 – Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I – afastado para prestar serviços junto a órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios;

II – afastado para prestar serviços junto a órgão do poder Legislativo do Município;

III – afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria do Município;

IV – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

V – afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

VI – afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VII – afastado para trato de interesse particular;

VIII – afastado para exercer mandato eletivo;

IX – afastado para freqüentar curso de pós-graduação no país ou no exterior.

Art.13 - O artigo 43 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 - A lotação nominal se dará de ofício pela administração, levando em consideração o interesse do serviço Público.

Art.14 – A tabela Vencimental é a determinada no Anexo IV (alterado) desta Lei NR

Art.15 - O artigo 50 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ

Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acoiara - Ce.

C.G.C. 07.847.379/0001-19

FONE: 088-565-0209

Art. 50 - O horário de trabalho no regime comum será de 24(vinte e quatro) horas semanais de trabalho, correspondendo a 120 (cento e vinte) horas mensais.

Art.16 – O artigo 52 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 52 - O regime especial de atividade semanal, será procedido pela concessão de ampliação do cargo horária do profissional do magistério até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, de acordo com a carência da unidade escolar.

Parágrafo único - A ampliação da carga horária mediante portaria do Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Art.17 – O artigo 56 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo/função pública, fixado em Lei.

Art.18 – Ficam revogados os incisos III e IV do art. 66, bem como os arts. 72 e 73 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999.

Art.19 – O artigo 90 da Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 – ficam extintas e incorporados ao vencimento dos atuais servidores do grupo Ocupacional do Magistério, os Adicionais pelo exercício de atividade **extra classe e o de efetiva regência de classe**, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies de remuneratórias aos docentes, salvo os de difícil acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
ESTADO DO CEARÁ

Av. Paulino Félix, 362 - Centro - Acopiara - Ce.

C.G.C. 07.847.379/0001-19

FONE: 088-565-0209

determinados pelos arts. 70 e 71 da Lei 1.101 de 20 de Dezembro de 1999.

Art.20 – fica acrescido o art. 91 na Lei 1.101, de 20 de dezembro de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 91 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Art.21 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações própria do orçamento da Secretaria de Educação Cultura e Desporto.

Art.22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que terão vigência a partir de 1º de julho do ano corrente, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, Estado do Ceará,
em 05 de julho de 2002.


Sheila Regina Albuquerque Diniz
Prefeita Municipal